



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009799-39.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DENILSON CASSANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1009799-39.2021.8.26.0576

Apelante: Denilson Cassani (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Voto nº 6945

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transações não reconhecidas. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Perícia grafotécnica conclusiva sobre falsidade de assinatura. Falha na prestação do serviço. Repetição do indébito. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. A correção monetária e os juros moratórios da reparação dos danos materiais devem incidir desde cada desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00. Precedentes. Juros de mora devidos desde o primeiro ilícito absoluto (Súmula STJ 54). **Recurso provido em parte.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação anulatória e reparatória sobre empréstimo consignado apela o autor a requerer indenização por danos morais e repetição de indébito em dobro em decorrência de descontos indevidos em beneficiário previdenciário advindos de fraude bancária.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório.

A controvérsia envolve os contratos de empréstimo consignado nº 613455157, no valor de R\$ 1.278,00 e nº 615955427, no valor de R\$ 1.397,32, ambos a serem quitados em 84 parcelas, no valor de R\$ 30,60 e R\$ 33,50, respectivamente.

Em contestação, o réu afirmou hígidez das contratações e apresentou os instrumentos.

Realizou-se a perícia grafotécnica conclusiva pela falsidade da assinatura atribuída ao autor nos contratos (fls. 281).

A respeitável sentença anulou os contratos, determinou a devolução simples dos valores e denegou indenização por danos morais, autorizada a compensação com valor creditado ao autor.

Cinge-se a controvérsia à indenização por danos morais e à dobra do indébito.

Incontroversos a fraude bancária e os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, cabível a restituição dos valores pagos pelo consumidor, descontados do benefício previdenciário.

Os descontos indevidos devem ser devolvidos (art. 42, § único do CDC) conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608 (tema nº 929), respeitada modulação de efeitos. *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

Os contratos são de 3/2020 (fls. 38/9, 273 e 275). O caso é de restituição em dobro *somente* dos valores cobrados e pagos indevidamente após 30/3/2021. Os descontos anteriores devolvem-se sem a dobra. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor, mantida autorização de compensação com os valores liberados em favor do autor, vedado enriquecimento sem causa.

A correção monetária e os juros moratórios da reparação dos danos materiais devem incidir desde cada desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ), conforme sentença.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da instituição bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, há obrigação de indenizar. Quanto a danos morais, evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio.

“Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral” (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição da vítima, o tempo de duração dos descontos indevidos, a natureza da falha e condição econômica, reputa-se suficiente arbitramento da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora arbitrado é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado e os juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (Súmula STJ 54).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em suma, a r. sentença é reformada para condenar o réu à devolução do indébito em dobro para descontos *posteriores* a 30/3/2021 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Mantidas as verbas de sucumbência arbitradas na origem.

Dou provimento em parte à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.